



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.726711/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.897 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** INSPIRAÇÃO PERFUMES E COSMÉTICOS DISTRIBUIDORA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

São segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuintes individuais, as pessoas físicas que prestam serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

**DECADÊNCIA.** Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar-lhe a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica RenataMello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

## Relatório

Autuação de contribuições previdenciárias composta pelos seguintes autos de infração e fatos geradores, segundo trecho do relatório do acórdão de DRJ:

- AI DEBCAD n.º 37.291.239-7, no valor total de R\$ 1.403.878,45 na data da consolidação, em 30/05/2011, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa no período de 01/2007 a 12/2007;
- AI DEBCAD n.º 37.291.240-0, no valor total de R\$ 434.866,92, na data da consolidação, em 30/05/2011, referente às contribuições para a Seguridade Social dos segurados contribuintes individuais descontadas pela empresa no período de 01/2007 a 12/2007.
- AI DEBCAD n.º 37.291.235-4 (AI 30), no valor de R\$ 1.523,57, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados seu serviço, de acordo com os padrões e normas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.
- AI DEBCAD n.º 37.291.236-2 (AI 34), no valor total de R\$ 15.235,57, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.
- AI DEBCAD n.º 37.291.237-0 (AI 35), no valor total de R\$ 15.235,57, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social.
- AI DEBCAD n.º 37.291.238-9 (AI 59), no valor total de R\$ 1.523,57, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social – RPS art. 216, inciso I, alínea "a".

- AI DEBCAD n.º 37.291.234-6 (AI 68), no valor total de R\$ 152.357,00, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, eis que a Interessada elaborou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao período de 01 a 12/2007 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

- AI DEBCAD n.º 37.291.233-8 (AI 78), no valor total de R\$ 1.240,00, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória por apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

2. O relatório fiscal de fls. 25/41 informa que foram lançados valores correspondentes às contribuições não-declaradas em GFIP em razão de pagamentos de remunerações a contribuintes individuais sob o título “Pagamento de Bônus” no chamado “Sistema de remuneração no “MARKETING DE REDE”. Tais valores foram apurados no Livro Razão (conta n.º 7.1.1.01.011), Livro Diário e DIRF.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 204 a 230) na qual apresenta como argumentação uma série de conceitos doutrinários, alega a existência de várias inconstitucionalidades, e defende a ilegalidade da aplicação da Selic, bem com das multas e juros incidentes sobre o crédito tributário constituído. Não há questionamentos quanto às bases de cálculo e alíquotas das obrigações principais autuadas, assim como não há questionamento direto das obrigações acessórias autuadas, restando como não-impugnadas tais matérias, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972. O acórdão recorrido decidiu, unanimemente, pela improcedência da impugnação.

Irresignado, apresentou recurso voluntário apenas para as autuações constantes nos Debcad n.º 37.291.239-7 e 37.291.240-0, ambos referentes apenas a obrigações principais. No recurso voluntário alega, preliminarmente, uma série de posições doutrinárias acerca da segurança jurídica, alega também decadência dos lançamentos efetuados, segundo a regra do art. 150 do CTN, colando aos autos extensa jurisprudência sobre o tema. Alega ainda ilegalidade da cumulação de Selic, juros e multas, argumentando ser matéria de ordem pública, não estando, portanto, preclusa. Cola extensa jurisprudência sobre o tema também. Questiona ainda a cumulação de multa de ofício e multa de mora, seus percentuais, e alega ausência de demonstrativos sobre os valores cobrados. Cola extensa jurisprudência sobre multas e alega nulidade do auto de infração. No mérito, questiona a constitucionalidade da cobrança guerreada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade em virtude da Súmula CARF nº2.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os argumentos de mérito são fundados em alegações de inconstitucionalidade, não sendo conhecidos. Restam a serem enfrentadas as alegações preliminares de decadência, ilegalidade da Selic, juros e multas, e sobre a ausência de demonstrativos, o que implicaria cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração.

### **Decadência**

As autuações versam sobre o período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme autos de infração, relatório fiscal e anexos, às e-fls. 03 a 84.

A ciência dos autos de infração se deu em 31/05/2011, conforme e-fls. 03 e 10, e e-fls.16 a 21.

Observando-se o período de apuração e a data das ciências, identifica-se que, mesmo considerando a competência mais antiga, 01/2007, apenas em 01/2012 que teria decorrido um período de cinco anos. Portanto, despicando analisar se a regra decadencial aplicável seria a do art. 150 ou do art. 173 do CTN. **Por qualquer abordagem que se faça**, chegar-se-á a um decurso de prazo inferior a cinco anos, não havendo que se falar em decadência dos lançamentos efetuados.

Apenas como ilustração, citamos a Súmula CARF nº 99, que tem a previsão mais exígua de prazo decadencial para contribuições previdenciárias, haja vista o termo de início que toma como referência.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Mesmo tomando-se a presente súmula, a autuação poderia ter sido cientificada até 01/2012, sem que se tivesse escoado o prazo decadencial. Se tomarmos a regra do art. 173 do CTN o prazo seria ainda maior.

Claramente não assiste razão ao recorrente.

### **Ilegalidade de Selic, juros e multas**

Cada auto de infração contém relatório com Fundamentos Legais do Débito (FLD). Nos autos deste processo eles podem ser encontrados nas e-fls. 08 e 09, e 14 e 15. O FLD traz detalhadamente toda fundamentação legal, inclusive em relação aos juros e multas. A cobrança dos presentes créditos tributários se baseiam na fundamentação legal exposta. Não há como defender que a legislação tributária e previdenciária seriam legais. Descabida a alegação do recorrente, não merecendo prosperar.

Em relação à Selic, além da fundamentação legal informada, a questão já foi exaustivamente apreciada pelo CARF, ao ponto de já haver súmula a respeito. A Súmula CARF n.º4.

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

### **Ausência de demonstrativo, cerceamento de defesa, nulidade**

A recorrente alega não haver demonstrativos dos valores cobrados, o que teria cerceado sua defesa, havendo nulidade no lançamento.

Os autos de infração, relatório fiscal e anexos, às e-fls. 03 a 84, são compostos por farta demonstração quanto aos fatos e bases de cálculo utilizadas na composição dos valores objeto de autuação. Podemos destacar dentre os relatórios existentes:

- a) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (e-fl.02);
- b) Discriminativo do Débito (DD), e-fls. 04 a 07, e 11 a 13;
- c) Relatório dos autos de infração, e-fls. 24 a 84;
- d) Tabela de comparação da multa mais benéfica, e-fl. 31;
- e) Demonstrativo dos valores pagos como bônus – Anexo I (e-fls.41 a 65);
- f) Demonstrativo dos segurados não informados em GFIP – Anexo II (e-fls.66 a 75);
- g) Demonstrativo dos valores consolidados (e-fl.76);

- h) Demonstrativo dos valores pagos devidos e não informados em GFIP (e-fl.77);
- i) Demonstrativo dos valores devidos e não informados em GFIP (e-fl.78);
- j) Demonstrativo do valor da multa (e-fl.79);
- k) Relatório de lançamentos (RL), e-fls. 80 a 83.

Fica claro que o respeito ao contraditório e à ampla defesa se fizeram presentes em todo o processo, tendo sido largamente utilizado pelo contribuinte. Não se vislumbra, ainda que remotamente, qualquer situação passível de ser enquadrada nas situações de nulidade, elencadas no artigo 59 do Decreto nº70.235/1972. Não assiste razão à recorrente.

Voto por acolher em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA